

## Justiça Militar: Corporativa ou Rigorosa?

SÉRGIO ANTONIO BERNI DE BRUM

Presidente do TJM/RS

A Justiça Militar, por ser pouco conhecida pelos cidadãos e até pelos operadores do Direito é tida, não raras vezes como Corporativa, de militares para militares; injustificável privilégio antidemocrático a serviço do autoritarismo como uma Justiça para assegurar a impunidade dos militares com processos baseados em inquéritos policiais militares em que prevalece o espírito de corpo sobre a busca da verdade.

A Justiça Militar e os Tribunais Militares não foram criadas no regime militar, pelo contrário, justamente no regime militar ela esteve por ser extinta, permanecendo somente em três Estados da Federação. Justamente nos períodos de maior democracia nesse país, em que houve Assembléia Nacional Constituinte, ou seja, em 1934, em 1946 e em 1988, a Justiça Militar e seus Tribunais tiveram um significativo aumento de competência.

Não é verdade que é uma Justiça rigorosa apenas para as praças. No ano de 2007, o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul condenou 28 (vinte e oito) oficiais, entre Superiores, Intermediários e Subalternos.

Não se pode considerar como privilégio a sujeição a uma Justiça que aplica um Direito incorporavelmente mais severo que o Direito Penal Comum. Desnecessário lembrar que na Justiça Militar não se aplica a Lei de Execução Penal nem a Lei nº 9.099/95, ou seja, não há transação penal ou suspensão condicional do processo. Não há acordos através de cestas básicas.

Ações que no “meio civil” não têm repercussão de qualquer natureza ou não ultrapassam o campo das relações de emprego são criminalizadas e apenas fortemente no Direito Penal Militar.

Uma ação equivocada de um policial militar pode resultar-lhe condenação na Justiça Comum e na Justiça Militar, como se observa na jurisprudência baixo do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO SIMULTÂNEO DE CRIME MILITAR E CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL – INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL LEVE E ABUSO DE AUTORIDADE. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS JULGAMENTOS. TRANSAÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES - APLICAÇÃO DA SÚMULA 90 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1- Mesmo havendo a conexão entre o crime de abuso de autoridade, de competência da Justiça comum e de lesão corporal leve e violação de domicílio, previsto no Código Penal Militar, não é possível o seu julgamento por uma única das Justiças, diante de vedação expressa. 2- O crime de abuso de autoridade deve ser examinado pelo Juizado Especial e os de invasão de domicílio e lesão corporal leve pela Justiça Militar. 3-A transação penal ofertada aceita e homologada no Juizado Especial não constitui causa de extinção da punibilidade em relação aos crimes de lesões corporais leves e invasão de domicílio, previstos no Código Penal Militar. 4. Ordem denegada. HC 81752 / RS. Ministra JANE SILVA. T5 - QUINTA TURMA. DJ 15/10/2007 p. 324

As Polícias Militares são organizações especialíssimas, marcadas por uma formação rigorosa, onde

exercitam em toda a parte e a cada instante o poder e dispendo da força que lhe é outorgada pelo Estado, em cada ação.

Não é, pois, difícil aos espíritos isentos compreender que as ações dos policiais militares devem estar sujeitas ao mais estrito controle e que, quando afrontarem a lei, devem ser julgados por quem conheça essa realidade particular e que tenha natural interesse e dever intrínseco de preservar os valores básicos destas Corporações, qual sejam, a hierarquia e a disciplina na defesa e na proteção da sociedade.

É necessário lembrar que os militares, tanto estaduais como federais, mesmo na “reserva” ou “reformados”, estão ainda sujeitos aos regulamentos de caserna e à legislação penal militar. Assim, estão sujeitos, por exemplo, à perda do posto e da patente os oficiais, independentemente da condição de militar ativo ou inativo. Não existe em nenhuma outra atividade pública, situação em que o funcionário público, mesmo aposentado, praticando um delito penal militar ou penal comum possa perder todos os seus proventos.

Há uma linha divisória entre os servidores civis e militares, ocorrida com o advento da nova ordem constitucional, consolidada no art. 42, que reservou capítulo separado aos militares, conferindo-lhes, em diversos tópicos, direitos e obrigações peculiares, em contraste com os funcionários civis.

Como cidadãos, podem ser presos, sem ser em flagrante delito e por ordem escrita de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal), em atividade, não podem estar filiados a partidos políticos (artigos 42, § 3º, e 142, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) e têm limitações para se candidatarem a cargos eletivos (artigos 14, § 8º, 42, § 3º, e 142, § 3º, inciso V, da Constituição Federal). Como trabalhadores e funcionários públicos, são-lhes proibidas a greve e a sindicalização (artigos 42, § 3º, e 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

A instabilidade do sistema social, hoje, revela que há uma onda crescente de criminalidade cujos fatores residem, inequivocamente, no abalo econômico-financeiro no campo internacional, mas com repercussões internas, tornando-se inevitável a ação mais rigorosa da polícia militar.

Daí por que em seu mister responde o policial militar perante o Poder Judiciário, através de uma justiça estruturalmente organizada de forma a se constituir em instrumento repressivo, onde as investigações preliminares, oriundas da Polícia Militar são apreciadas com total independência pelo Ministério Público.

A prestação jurisdicional, emergente da Justiça Militar, em nada difere da que é prestada pela Justiça comum, pois ela é dotada de eficácia jurídica, encontrando sua sede primeira na Constituição Federal. Visa ela aplicar o Direito Penal Militar, não como um direito excepcional, mas sim, como Direito Especial, de cujo foro resulta nenhum privilégio ou favor particular, observando-se que possui um sistema de penas mais severo dos que o Direito Penal Comum.

Protege a disciplina e a hierarquia – com os seus valores subseqüentes: a obediência e a subordinação, sem os quais aquelas instituições não sobreviveriam senão como bandos – não porque sejam um bem em si mesmas, mas pelo que elas representam como instrumento indispensável para que exercitem, com eficiência e nos limites da Lei, os seus deveres que, em última análise, são os de assegurar ao Estado condições para a consecução do bem comum.

A Justiça Militar Estadual é instituição independente, expressão do Poder Judiciário, e os seus membros são integrantes da Magistratura.

Na verdade, especialmente a Justiça Militar Estadual é eminentemente civil: são civis os Juízes de Direito, togados, que dirigem e conduzem o processo; são civis os Promotores de Justiça; são civis os Procuradores de Justiça que atuam nos Tribunais de Justiça Militar; são civis 3/7 dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar, cujas decisões, sob a fiscalização de um civil – o Procurador de Justiça –, estão sujeitas ao controle do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça, composto por Ministros Civis.

Tal quadro contraria a falsa idéia de que se trata de uma Justiça corporativa e retira substância à suposição de parcialidade, a menos que se queira contaminar com a mesma injúria o Ministério Público e a Justiça Comum.

Examinados, com isenção, falecem de fundamento os argumentos e a prevenção contra a Justiça Militar, instituição que, substancialmente, é um instrumento essencial à vida democrática como meio de controle do poder e da força, outorgado pelo Estado à Polícias Militares.

A repetição de conceitos, tão desfavoráveis quanto improcedentes, veiculados com certa insistência pela imprensa, pode turvar até os espíritos mais lúcidos, mesmo porque não lhes chegam informações dessa realidade.

As possíveis imperfeições do ordenamento jurídico militar e da Justiça que o aplica não contaminam a Instituição que deve – como todas as outras de nosso país – merecer o aprimoramento e não ser mutilada, podada ou descaracterizada.